



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000766132**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008852-52.2013.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados/apelantes LETÍCIA DE FÁTIMA DE FREITAS ROSA, MILEIDE BIANQUE DUTRA, RUBENS RIBEIRO DA SILVA e ERIVALDO SILVESTRE MARTINS e Apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso de Rubens Ribeiro da Silva, porque intempestivo; negaram provimento aos apelos dos demais réus, com observação quanto aos consectários de mora das condenações; e deram provimento parcial ao apelo do Ministério Público. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO FARIA (Presidente) e JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 18 de setembro de 2019.

**BANDEIRA LINS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1008852-52.2013.8.26.0127**

**Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Apelado: Prefeitura Municipal de Carapicuíba**

**Apdos/Aptes: Letícia de Fátima de Freitas Rosa, Mileide Bianque Dutra, Rubens Ribeiro da Silva e Erivaldo Silvestre Martins**

**Interessados: Elias Ribeiro, Luiz Carlos dos Santos, Manoel Xavier Ferreira, Tereza Cristine Serra Passos e Inácio Barbosa de Souza**

**Comarca: Carapicuíba**

**Voto nº 12189**

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.  
 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.  
 CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS.

Intempestividade. Recurso de Rubens. Razões protocoladas quando já ultrapassado o prazo recursal. Não conhecimento.

Improbidade: Prova robusta da cumulação inconstitucional de cargos, cujas jornadas de trabalho têm horários sobrepostos e incompatíveis. Impossibilidade de se afastar, em relação a quaisquer dos réus, os elementos material e subjetivo da ilegalidade reconhecida.

Penas: Necessidade de ressarcimento. Multa civil, correspondente a uma vez o valor do acréscimo patrimonial indevido. Proibição de contratação com o Poder Público justificada como forma de assegurar o efeito dissuasório das sanções de ressarcimento e multa. Desnecessidade de cominação da pena de suspensão dos direitos políticos. Reparo quanto aos consectários de mora. Juros moratórios que devem fluir a partir do momento da ocorrência do ato de improbidade. Artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ.

Condenação mantida. Apelo de Rubens Ribeiro da Silva não conhecido. Apelos dos demais réus desprovidos, com observação quanto aos consectários de mora das condenações. Apelo do Ministério Público provido em parte.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1.494/1.514, cujo relatório se adota, que julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** para condenar **Elias Ribeiro, Erivaldo Silvestre Martins, Inácio Barbosa de Souza, Luiz Carlos dos**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Santos, Letícia de Fátima de Freitas, Manoel Xavier Ferreira, Mileide Bianque Dutra, Rubens Ribeiro da Silva e Tereza Cristine Serra Passos** a ressarcirem o dano causado ao erário, no montante equivalente aos valores percebidos ilegalmente, incluindo encargos e eventuais verbas rescisórias e ao pagamento de multa civil prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, fixada em uma vez o acréscimo patrimonial, pela prática ato de improbidade administrativa descrito no artigo 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92

Apela o **Ministério Público** pretendendo a condenação dos requeridos às sanções de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público (fls. 1.530/1.543).

**Letícia de Fátima de Freitas e Mileide Bianque Dutra**, por seu turno, alegam ausência de dolo; inexistência de provas do acúmulo de funções ou da dupla remuneração; e inocorrência de dano ao erário, pugnando pelo reconhecimento do *in dubio pro reo* (fls. 1.552/1.566 e 1.567/1.582).

**Erivaldo Silvestre Martins** argui boa-fé, compatibilidade de horários e a efetiva prestação do serviço, aptas a comprovar a ausência de dolo ou de prejuízo aos entes públicos (fls. 1.583/1.588), arguição semelhante à de **Rubens Ribeiro da Silva**, nas razões de fls. 1.603/1.606.

Contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público às fls. 1.596/1.601, 1.616/1.619 e 1.135/1.138 e pelo Município de Carapicuíba às fls. 1.621/1.628; sem que os réus contraditassem o recurso do *Parquet*, apesar de devidamente intimados (cf. certidão de fls. 1.629/1.630).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido do provimento da apelação do Ministério Público e do desprovimento dos demais recursos (fls. 1.638/1.645).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**É o relatório.**

De proêmio, nota-se que o recurso de *Rubens Ribeiro da Silva* é intempestivo: publicada a r. sentença em 27.11.2018 (cf. certidão de fls. 557/558), as razões foram protocoladas somente em 06.03.2019, quando já ultrapassado em muito o prazo recursal, findo em 18.12.2018. De modo que não comporta conhecimento.

Quando aos demais, uma vez que tempestivos, recebo-os em seus regulares efeitos.

Segundo a inicial, os réus acumularam, de forma indevida, cargos na Câmara Municipal de Carapicuíba e na Prefeitura Municipal de Carapicuíba, na forma seguinte:

1. **Elias Ribeiro:** admitido como Assistente Técnico na Prefeitura Municipal de Carapicuíba em 27/05/03 e demitido em 31/12/08 (fls. 36); exerceu na Câmara Municipal de Carapicuíba a função de Agente Parlamentar entre 03/01/05 e 02/01/09 (fls. 305);
  
1. **Erivaldo Silvestre Martins:** admitido na Prefeitura como Supervisor Técnico em 28/05/05 e demitido em 04/01/09 (fls. 36); também exerceu a função de Agente Parlamentar na Câmara Municipal de Carapicuíba entre 04/07/06 e 02/01/09 (fls. 305);
  
1. **Inácio Barbosa de Souza:** admitido na Prefeitura Municipal de Carapicuíba como Administrador de Projetos e 01/03/05 e demitido em 31/12/08 (fls. 36), foi admitido na Câmara



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Municipal de Carapicuíba como Adjunto de Gabinete em 17/02/97; demitido em 01/04/05, foi novamente admitido como agente parlamentar em 04/08/08 e demitido em 02/01/09 (fls. 305);

1. **Luiz Carlos Santos:** admitido como Supervisor Administrativo em 24/07/06 na Prefeitura Municipal e demitido em 31/12/08 (fls. 36); tendo exercido na Câmara Municipal a função de Adjunto de Gabinete, na qual foi admitido e 06/05/08 e demitido em 02/01/09 (fls. 305);
  
1. **Letícia de Fátima de Freitas:** admitida na Prefeitura Municipal de Carapicuíba como Assistente Secretária em 08/12/08 e demitida em 31/12/08 (fls. 36); e exerceu a função de Agente Parlamentar na Câmara Municipal de Carapicuíba no período de 22/04/08 a 02/01/09 (fls. 305);
  
1. **Manoel Xavier Ferreira:** foi admitido na Prefeitura Municipal de Carapicuíba como Bolsista em 19/01/08 e demitido em 19/01/09 (fls. 36); e admitido na Câmara Municipal como Agente Parlamentar em 02/01/07 e demitido em 02/01/09 (fls. 305);
  
1. **Mileide Bianque Dutra:** admitida como Secretária Escolar da Educação Infantil na Prefeitura Municipal em 28/11/08 e demitida em 31/12/08 (fls. 36), exerceu entre 02/10/08 02/01/09 a função de Agente Parlamentar na Câmara Municipal de Carapicuíba (fls. 305);



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

1. **Rubens Ribeiro da Silva:** Bolsista na Prefeitura Municipal de Carapicuíba entre 12/06/07 e 12/05/2008 (fls. 36); foi admitido na Câmara Municipal de Carapicuíba como Agente Parlamentar em 02/04/08 e demitido em 02/01/09 (fls. 305);
  
1. **Tereza Cristine Serra Passos:** admitida na Prefeitura Municipal de Carapicuíba como Assistente Técnica em 01/08/07 e demitida em 01/01/09 (fls. 36) e como Agente Parlamentar na Câmara Municipal de Carapicuíba foi admitida em 02/07/08 e demitida em 02/01/09 (fls. 305).

Tais constatações encontram respaldo em robusta prova dos autos, em especial, as fichas individuais (cf. fls. 44 a 52) e financeiras (fls. 176/195, 198/199, 202/203, 207/208, 211/212, 215/217, 219/220, 222/223, 226/227, 229 e 236/237) demonstrativas do vínculo com a Prefeitura Municipal, bem como nas portarias de nomeação e exoneração (cf. fls. 874, 887, 899/900, 904, 907, 910, 917, 934, 937 e 993 a 1.002) e fichas financeiras (fls. 319/323, 372/375, 409/410, 424/425, 431/432, 444/445, 455/457, 483/484, 488/489 e 499/500), comprobatórias da vinculação com o Poder Legislativo Municipal.

E, no caso, sem qualquer exceção, houve a acumulação inconstitucional, sendo que nenhum dos cargos se enquadra na excepcionalidade da regra contida no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, consoante consta do inquérito civil, também se mostra incontestemente a incompatibilidade de horários, uma vez que, segundo suas folhas de frequência, todos os requeridos deveriam cumprir o horário de trabalho **das 08h00 às 17h00** na Prefeitura Municipal de Carapicuíba e o horário **das 09h00 às 18h00**, na Câmara Municipal de Carapicuíba (cf. fls. 53/98, 117/137, 138, 139/144,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

145/146, 164/170, 324/371, 376/404, 411//423, 426/430, 433/443, 446/454, 458/482, 485/487, 490/498 e 501/506).

De outra parte, não se pode ter como indemonstrado o elemento subjetivo, configurando-se o dolo na aceitação da cumulação de cargos em desacordo com a regra constitucional e cuja jornada de trabalho tem horários sobrepostos e incompatíveis; valendo lembrar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa “*é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica*” (ED-AI nº 1.092.100/RS, Relator: Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe 31.5.2010).

Acrescente-se, nesse aspecto que certo que mesmo ante a inexistência do dolo específico, inexigível na espécie, a conduta seria punível também por culpa, a demandar somente a constatação da voluntariedade do ato com a previsibilidade da sua ilegalidade e consequências violadoras da objetividade jurídica protegida.

E, na hipótese, a incompatibilidade de horário era manifesta e a impossibilidade de haver exercício efetivo e de forma simultânea dos cargos é clara e insofismável, não havendo como sustentar que os réus não tinham consciência da ilegalidade praticada.

Demais disso, a ninguém é permitido escusar-se do cumprimento da lei, dela alegando desconhecimento, princípio cristalizado, inclusive, na regra do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Note-se que *Erivaldo* contestou por negativa geral e não traz no recurso qualquer documento, fato ou fundamento jurídico que demonstrasse a existência de *error in procedendo* ou de *error in iudicando* na ponderação realizada em sentença, valendo acrescentar, em seu desfavor, que a despeito da juntada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

errônea de documentos às fls. 644/663, relativas a *Erivaldo Martins Peixoto*, cuja função (vigia) e matrícula (10428) são diversas das do requerido, as fichas financeiras de fls. 638/641 e folha de frequência de fls. 664, somados ao demais documentos supracitados, são suficientes para comprovar o vínculo com a Prefeitura a arguido na inicial.

Por seu turno, *Mileide e Letícia* apenas renovam os argumentos das contestações, bem afastados na sentença, cujos fundamentos se incorporam às razões de decidir do presente voto.

:

*“[...] A ré MILEIDE (fls. 1154-1166, 1442-1453) tanto em sua defesa prévia, quanto na contestação apresentada sustenta haver nulidade nas folhas de ponto apresentadas, apesar de reconhecer sua assinatura aposta. Salieta o fato de não ter sido comprovada sua nomeação e exoneração como Secretária Escolar, o que dificultaria seu exercício de defesa. Também afirma não ter percebido qualquer quantia na conta na qual percebe remuneração como agente parlamentar. Entende ausente comprovação de dano ao erário mediante apresentação de extratos bancários. Anexou documentos (fls. 1167-1182). Como bem sopesado pelo Ministério Público, os argumentos da corré MILEIDE não devem prosperar, isto porque, como se pode observar, a mesma busca maquiagem a realidade dos fatos através de versões fantasiosas sobre os documentos acostados. Mais, como dito alhures, por ocasião da audiência designada pela sobredita Comissão Sindicante, a ré assumiu os fatos que lhe foram imputados, tendo assim DECLARADO: "que trabalhou na Câmara Municipal de Carapicuíba, de outubro a dezembro de 2008, exercendo o cargo de agente parlamentar no gabinete do vereador Paulo Xavier, em jornada de segunda a sexta-feira, das*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*08:00hs às 18:00hs. Além dos fatos acima narrados diz também que foi desligada da Câmara e passou a trabalhar na Prefeitura pelo período de um mês em 2009, não se lembrando a data, mas lembra que foi de janeiro a fevereiro. **Esclarece que assinou as folhas de frequência na prefeitura e na Câmara no mês de Dezembro de 2008, mas diz desconhecer como aconteceu os fatos, mas informa que recebeu um mês adiantado da prefeitura e que no mês de janeiro não recebeu o pagamento da prefeitura. Reconhece neste ato as assinaturas apostas nas folhas de frequência apresentados pelo Presidente desta Comissão. Que na Secretaria de Educação seu superior imediato era o então Secretário Paulo Xavier.** " (fl. 258) (grifei). Com efeito, há divergência entre o relatado na defesa prévia, ratificado por ocasião da contestação, e o quanto alegado em depoimento colhido perante a Comissão Sindicante. De resto, as folhas de frequência da Prefeitura Municipal como Secretária Escolar da Educação Infantil (fls. 145-146) e da Câmara Municipal como Agente Parlamentar III (fls. 485-487) comprovam que a ré trabalhava em ambos os locais no período compreendido na denúncia, qual seja, entre 02/10/2008, à 02/01/2009, em horários análogos, variando a entrada entre 8h/9h da manhã e saída às 17h/18h nos órgãos municipais descritos. Por fim, também, de rigor, a menção do apontamento feito pelo Parquet em seu parecer ministerial, o qual destacou que em "ambas as fichas financeiras da Prefeitura (fls. 226/227) e da Câmara (fls. 485/487) apontam pagamentos realizados entre setembro de 2008 e janeiro de 2009, salientando-se que na folha de pagamento há campo para lançamento de eventual 13º salário, sendo que nenhum valor consta em favor da ré, o que desconstitui a alegação de que o depósito em sua conta no valor de R\$230,00 seria relativo a esta verba, enquanto no exercício de agente*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*parlamentar (fls. 1313)".*

*“[...] A ré LETÍCIA (fls. 1232-1243, 1431-1441) tanto em sua defesa prévia, quanto na contestação apresentada sustenta inexistir provas concretas tanto do acúmulo de funções, quanto da percepção de dupla remuneração. Alega ter sido nomeada para ocupar o cargo de Agente Parlamentar III, junto à Câmara Municipal de Carapicuíba, entre 22/04/2008, e exonerada em 02/01/2009, tendo exercido tal função nos meses de abril à dezembro de 2008. Afirma ter percebido remuneração como agente em tal período, sendo certo que no mês de janeiro apenas teria recebido valores referentes a sua rescisão de contrato. Aduz inexistir folha de frequência junto a Municipalidade, o que serviria para demonstrar que, de fato, jamais acumulou funções. Também anexou extratos financeiros da conta em que percebia remuneração, com vistas a comprovação de recebimento de salário único. Alude jamais ter percebido dois vencimentos. Menciona que o segundo depósito feito em sua conta no mês de dezembro de 2008 referia-se a décimo-terceiro, o qual é direito de todo trabalhador. Entende inexistir ato de improbidade ou dano ao erário. Requereu aplicação do princípio da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Ocorre que, como bem apontado pelo Ministério Público, 'conforme apontado na inicial e folhas de frequência da Prefeitura Municipal (fls. 138) e da Câmara Municipal (fls. 446), comprovou-se que a ré estava vinculada a ambos os locais no período compreendido na denúncia, com horários de trabalho análogos, variando a entrada entre 8h/9h da manhã e saída às 17h/18h nos órgãos municipais descritos'. Além disso, ainda, o Parquet destaca que 'ambas as fichas financeiras quanto ao cargo de Agente Parlamentar (fls. 444/445) e quanto ao cargo de Assistente de Secretário (fls. 219/220) apontam*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*pagamentos realizados em dezembro e janeiro, salientando-se que na folha de pagamento há campo para lançamento de eventual 13º salário, sendo que nenhum valor consta em favor da ré, o que desconstitui a alegação de que o depósito em sua conta no valor de R\$352,00 seria relativo a ele, enquanto no exercício de agente parlamentar (fls. 1303)!. Assim, caem por terra as alegações da ré, tendo em vista que restam comprovados tanto o labor em jornadas e cargos incompatíveis de serem cumulados, auferindo dois salários, um pela Prefeitura e outro pela Câmara. Ademais, o extrato bancário acostado é prova isolada nos autos, sendo que a ré facilmente poderia ter auferido o salário através de outros meios ou outras contas.”*

Nestes termos, não há como afastar, em relação a nenhum dos réus, os elementos material e subjetivo da ilegalidade reconhecida.

Também está claro que o Município sofreu prejuízos, haja vista que, devido à explícita incompatibilidade de horários, ao menos um dos serviços evidentemente não foi prestado.

As condutas imputadas aos apelantes e aos corréus subsomem-se à capitulação reconhecida em sentença (artigo 9º, da Lei 8.429/92), portanto.

Quanto à imposição das penas previstas no artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92, insta anotar que:

*“Deduz-se desses princípios que a imposição de sanções elencadas para os atos de improbidade administrativa deve ser razoável, isto é, adequada, pertinente com a gravidade e a extensão do dano (material e moral) causado por ele. Portanto, a aplicação cumulativa, parcial ou isolada das sanções arroladas*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*no art. 12 da LIA, subordina-se aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim sendo, exigem que o Magistrado, no momento da aplicação das sanções previstas na LIA, à luz do caso concreto, limita-se àquelas estritamente necessárias, (razoáveis e proporcionais) para alcançar, com justiça, os fins almejados pela LIA, sendo defeso a ele, pois, a mera aplicação objetiva e automática de sanções em bloco.”* (Marino Pazzaglini Filho, *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*, Atlas, 2ª ed. 2005, pág. 154)

O ressarcimento do integral do dano ao patrimônio público não será propriamente uma sanção punitiva, mas a recomposição das coisas ao seu estado anterior ou àquele esperado, caso fossem probas as condutas dos agentes envolvidos.

E neste ponto, mostra-se correta a sentença ao determinar o ressarcimento do dano causado ao erário “*no montante equivalente aos valores percebidos ilegalmente ,incluindo encargos e eventuais verbas rescisórias na quantia a ser apurada individualmente em fase de liquidação de sentença (em incidentes distintos para maior celeridade)”*, quando cada um dos requeridos poderá demonstrar os valores que efetivamente auferiram.

Também se justifica a imposição de **multa civil**, correspondente a **uma vez** o valor do acréscimo patrimonial indevido, como forma de adequar ao descompromisso exibido para com os princípios da boa Administração os valores remuneratórios que, percebidos pelos réus, eram, no entanto, previstos como retribuição para a atuação funcional **proba**.

Cabe fazer pequeno reparo à sentença quanto aos consectários de mora dessas condenações, pois decorrem do reconhecimento da ocorrência de ato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ilícito de improbidade administrativa, que, uma vez inserida no contexto da responsabilidade civil extracontratual, faz com que os juros moratórios fluam a partir do momento da ocorrência do ato de improbidade, de acordo com a regra do art. 398 do Código Civil<sup>1</sup> e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

Cumpra dar parcial provimento, outrossim, ao apelo do Ministério Público, cominando-se aos réus, adicionalmente, a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo mínimo previsto no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, vale dizer, **10 anos**.

Como assinala a Douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 1644/1645, “*os agentes praticaram a mais grave das condutas ímprobadas, recebendo remunerações indevidas pela duplicidade de cargos, quando impossível sua concomitância não só pela proibição constitucional, mas também mas pela identidade de carga horária*”; e a cominação da pena ora fixada impede que os liames que os réus possuam com os responsáveis pelas respectivas nomeações venham a ser movimentados no intuito de atenuar a repercussão patrimonial das sanções de ressarcimento e multa, delas subtraindo o esperado efeito dissuasório.

Não se afigura necessário, contudo, aplicar a suspensão de direitos políticos, que resultaria desproporcional aos contornos em que a prova colhida situa o caso. A situação não se compara àquela que se delinaria se houvesse demonstração de que algum dos réus não prestou serviço sequer a um dos entes empregadores; abordada apenas formalmente, a partir da incompatibilidade de horários de serviço, não se pode divisar no caso a gravidade que autorizaria aplicar a penalidade em comento.

<sup>1</sup> Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

<sup>2</sup> Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Sem honorários, ante o rito eleito da ação civil pública, mantendo-se os ônus sucumbenciais, ressalvada a gratuidade judiciária.

Ante o exposto, **não conheço do recurso** de *Rubens Ribeiro da Silva*, porque intempestivo; **nego provimento** aos apelos dos demais réus, **com observação** quanto aos consectários de mora das condenações; e **dou provimento parcial** ao apelo do Ministério Público, para cominar aos réus a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritário, pelo prazo de dez anos.

**BANDEIRA LINS**  
**Relator**